

PROCESSO - A. I. Nº 206969.0012/07-0
RECORRENTE - DATEN TECNOLOGIA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0244-01/08
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 07/07/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0181-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do valor total lançado no Auto de Infração, ensejando a extinção do crédito tributário, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, diante do reconhecimento expresso da infração cometida, consubstanciada no ato do pagamento, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF - Acórdão JJF nº. 0244-01/08, que julgou o Auto de Infração procedente, o qual foi lavrado em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.120,11, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no período de 01/01/2007 a 23/08/2007.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 7.311,09, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, em decorrência da falta de contabilização da entrada de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, no período de 01/01/2007 a 23/08/2007.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente, após rechaçar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, em razão das seguintes considerações:

1. Entende a JJF que a ação fiscal se encontra revestida das formalidades legais que envolvem as disposições e normas infraconstitucionais deste Estado e que os papéis de trabalho elaborados pela fiscalização contêm os elementos suficientes para se determinar, com precisão, as infrações e o infrator. Aduz, também, a JJF que, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária, como também que a multa aplicada está correta ao presente caso, estando previstas na Lei nº. 7.014/96.
2. Quanto ao mérito, ressalta o órgão julgador que o entendimento apresentado pelo contribuinte de que deveria ter considerado apenas a infração que representou o maior valor monetário, presumindo que nesse montante estariam compreendidas as omissões de valor menor, só faria sentido se as imposições tributárias tivessem decorrido da existência simultânea de omissão de saídas e da presunção de omissões de saídas anteriores, o que realmente resultaria na manutenção tão somente da infração que representasse o maior valor monetário. Observa a JJF que esse tratamento tem pertinência apenas com os casos de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.
3. Frisa a JJF que o levantamento quantitativo, no presente caso, o que significa dizer que o exercício financeiro do contribuinte se

que as mercadorias concernentes à exigência contida na infração 02, ainda se encontravam fisicamente em seu estabelecimento.

4. Salienta que no presente caso, a tese defensiva não tem nenhum amparo legal, haja vista que a primeira infração decorreu da verificação da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais, constituindo-se este fato uma comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo às operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão das notas fiscais correspondentes e, portanto, sem o lançamento dos valores em sua escrita, conforme entendimento respaldado no art. 60, II, alínea “a” do RICMS/97. Já a segunda imputação decorreu de um evento totalmente diverso, que se referiu à comprovação da existência em estoque de mercadorias, igualmente tributáveis, desacobertadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem, o que conduziu a autuante a exigir o imposto do contribuinte, por solidariedade, tendo em vista que detinha as referidas mercadorias sem atestar a documentação fiscal referente à sua origem, conforme disposto no art. 39, inciso V do RICMS/97.
5. Quanto à discussão do impugnante relativa à existência de inconsistências nos dados concernentes ao levantamento efetuado pela fiscalização, entendeu a JJF que a autuante apresentou os esclarecimentos correspondentes, todos eles respaldados nos demonstrativos e documentos fiscais acostados aos autos, pelo que considera sem nenhuma sustentação as alegações defensivas, considerando, além disso, que não foi apresentada nenhuma prova material em favor da ocorrência dos pretensos equívocos no lançamento. Assim, verificou a JJF que as alegações de existência de erros no que se refere a alguns dos itens objeto da autuação não têm nenhuma sustentação.

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 471 a 474 dos autos, o recorrente pede a reforma da Decisão da 1^a JJF, diante das seguintes alegações:

1. Que para exigência do imposto deve considerar a apuração de base de cálculo de maior valor monetário decorrente de “omissões de saídas” e “omissões de saídas anteriores”, o que é vedado, conforme previsto no art. 60, II, § 1º, do RICMS. Cita entendimento da Câmara de Julgamento Fiscal, neste sentido. Assim, requer que seja considerada a exigência de maior valor monetário, no caso a infração 02, por sustentar que nela está compreendida a de menor valor.
2. Que a autuante não considerou no levantamento fiscal a entrada de 300 unidades de placas de circuito impresso, relativas às Notas Fiscais de nº. 12527 e 13206. Salienta o recorrente que a placa de circuito impresso, tecnicamente, é a placa-mãe de acordo com a descrição daquele produto a exemplo do que ocorreu em várias outras notas lançadas pela autuante quando não se encontrava consignado, expressamente, a nomenclatura “placa-mãe”. Defende que deve ser ouvida a Assessoria Técnica para mencionar sobre as características do produto e não negar de plano o argumento, sob o fundamento de que o lançamento decorreu dos arquivos magnéticos do autuado. Assim, requer a reforma da Decisão.

A PGE/PROFIS, em seu parecer às fls. 482 e 483 dos autos, entende necessária a conversão do feito em diligência, para que técnico especializado, faça uma avaliação da matéria posta em discussão, realizando, se for o caso, análise da documentação e das mercadorias apontadas, uma vez que, segundo o opinativo, se trata de aspecto relevante na apuração do débito em exame, visto que, através de pesquisa na internet, identificou o conceito de: “*Placa-mãe, também denominada mainboard ou motherboard, é uma placa de circuito impresso, que serve como base para a instalação dos demais componentes de um computador, como o processador, memória RAM, os circuitos de apoio, as placas controladoras, os slots do barramento e o chipset*”.

Em pauta suplementar de 25/09/2009, esta 1^a CJF indeferiu a diligência solicitada por entender que, nos termos dos artigos 123 e 147, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo E sujeito passivo, quando da sua impugnação do lançamento fiscal, suas alegações, visto que, no caso presente, o contribuinte nem se documentos fiscais citados, de modo que se viabilizasse a análise d

via código de nomenclatura do produto, visto que a placa-mãe é uma espécie de placa de circuito impresso, assim como é a placa de vídeo, etc.

A PGE/PROFIS, às fls. 486 e 487 dos autos, em parecer conclusivo, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, uma vez que entende que:

1. É impossível apurar qualquer divergência no levantamento quantitativo levado a efeito pelo autuante, na medida em que não se tem elementos confrontantes trazidos pelo recorrente, logo, só poderia ter utilidade uma diligência se realizada em documentos trazidos pelo contribuinte, que pudessem ser confrontados com os argumentos aduzidos em recurso, via código do produto, o que não aconteceu;
2. Por fim, esclarece a PGE/PROFIS que se trata de levantamento quantitativo em exercício aberto e que na infração 01 se cobra imposto por omissão real de saídas de mercadorias sem documento fiscal e não por presunção, como alega o recorrente, enquanto que na infração 02 também não há que se falar em presunção, pois o que ocorreu é que no levantamento das mercadorias levado a efeito, foram encontradas em estoque diversas delas sem nota fiscal. Assim, segundo o opinativo, a legislação autoriza que seja cobrado o imposto por solidariedade de seu detentor, no caso o autuado, por estar de posse de mercadoria irregular.

Na assentada do julgamento do dia 02/06/2010 foi verificado no sistema da SEFAZ que o sujeito passivo havia recolhido o débito total deste PAF através do benefício da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a instância, no que tange às duas infrações que compõem o Auto de Infração, julgado procedente.

Da análise dos autos, constata-se que o sujeito passivo recolheu o valor total lançado através do presente Auto Infração, cabendo a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos, visto que o pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o intuito de recorrer da decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, com o pagamento, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, diante do reconhecimento expresso da infração cometida, consubstanciada no ato do pagamento do débito total exigido através do presente Auto de Infração e, consequentemente, EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206969.0012/07-0, lavrado contra DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO